



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 923, DE 2026 **(Do Sr. Ribeiro Neto)**

Institui diretrizes nacionais para a avaliação de risco de feminicídio no atendimento às mulheres vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Ribeiro Neto)

Institui diretrizes nacionais para a avaliação de risco de feminicídio no atendimento às mulheres vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

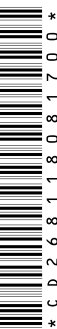
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para a adoção de protocolo de avaliação de risco de feminicídio no atendimento às mulheres vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º O atendimento às mulheres vítimas de violência nas unidades integrantes do SUS observará, como diretriz, a aplicação de instrumento padronizado de avaliação de risco destinado à identificação de fatores associados à possibilidade de feminicídio.

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deverá considerar, entre outros, indicadores como:

- I – histórico de ameaça de morte;
- II – escalada recente da violência;
- III – tentativa prévia de estrangulamento;
- IV – posse ou acesso do agressor a arma;
- V – descumprimento de medida protetiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Identificada situação de risco elevado, deverão ser adotadas medidas de orientação e encaminhamento à rede de proteção, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Maria da Penha.

Art.4º Compete ao Ministério da Saúde regulamentar esta Lei, podendo integrar o protocolo às diretrizes já existentes de atenção integral à saúde da mulher.

Art.5º A implementação das disposições desta Lei ocorrerá com a utilização das estruturas administrativas já existentes, não implicando criação de novos cargos ou aumento automático de despesas obrigatórias.

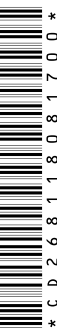
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O feminicídio, tipificado pela Lei 13.104/2015, representa a forma mais extrema da violência de gênero no Brasil.

A experiência prática demonstra que, em grande parte dos casos, o feminicídio é precedido por sucessivos episódios de violência e ameaças, sendo comum que a vítima tenha buscado atendimento em unidades de saúde antes da consumação do crime.

Embora a legislação vigente já estabeleça mecanismos de proteção e notificação de violência, não há diretriz legal nacional que determine a adoção sistematizada de instrumento de avaliação de risco de feminicídio no âmbito do SUS. A presente proposição visa fortalecer a prevenção, transformando o atendimento em saúde em ferramenta estratégica de identificação precoce de risco, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida previstos na Constituição Federal e com as diretrizes da Lei Orgânica da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de medida de baixo impacto orçamentário, pois utiliza estruturas já existentes, limitando-se a estabelecer diretriz nacional de prevenção.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, de março de 2026.

Deputado **Ribeiro Neto**

PRD/MA

